PROJETO	DE	LEI
TWOODIO		

Nº 56/2013

LE: Nº 10.436

AUTÓGRAFO Nº 71/2013

Nº____.

AN CIPAL DE SORO CABA

SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na
escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras
providências.

PROTOCOLO GERAL

-26-Fev-2013-12:53-120500-5/9



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 56/2013

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013.

Excelentissimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luís Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4°, "verbis":

"Art. 4°. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, emforme as prioridades constitucionais e legais.

US

PROTOCOLO GEDIAL

-26-Fev-2013-12:53-120500-6/9



Prefeitura de SOROCABA

§ 4°. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior."

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutíveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA – SP



Prefeitura de SOROCABA

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

PROJETO DE LEI nº 56/2013

JOSE ERANCISCO MARTINEZ

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único - Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

l - recenseamento;

II - adequação física da escola;

III - apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Recebido na Div. Exp 26 de Perentiro	
A Consultoria Juridica e	Comissões 13
Div. Expediente	

Recebido em 1º de mario 13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

U



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 56/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências".

O art. 1º assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência; o art. 2º estabelece que o Poder Executivo determinará ao órgão competente as ações necessárias para a execução da presente Lei. Dentre as ações a serem implementadas, o órgão competente realizará: recenseamento; adequação física da escola; aprimoramento pedagógico (parágrafo único do art. 2º); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

A presente proposição pretende assegurar às pessoas com deficiência locomotora o direito à matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência. A matéria é da competência do Município, nos termos do art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d" e inciso XV da LOMS, *in verbis*:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.

XV – organização e prestação de serviços públicos.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a proposição dispõe sobre a regulamentação e gerenciamento, de forma concreta, da prestação de serviço público de educação, matéria típica da administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da LOMS, *in verbis:*

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

 II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

 III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Ademais, a proposição encontra respaldo na Lei nº 9.394/96¹, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", bem como na Lei nº 8.069/90², que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Apenas para efeito de informação, observa-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 148/2011, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que versava sobre matéria idêntica a esta proposição, o qual recebeu parecer desta Secretaria Jurídica, opinando pela sua

ab .

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

² Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Tal proposição foi arquivada em 26/02/2013.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da

proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de março de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Márcia Regorelli Antunes Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.

MÁRIO MARTE MA INHO IÚNIOR Presidente da Comissão





COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Goncalves PL 56/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo (art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d", inciso XV; art. 38, inciso IV; art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de março de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO

Presidente

ANSELMO RO

GERVINO CLÁUDIO GONC

Membro-Relator





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,18 de março de 2013.

PAULO FRANCISC **MENDES**

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍÐIÓ DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Mefithro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2013.

DE BRITO CORREIA

Presidente

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

→ NO NADO	CUSSÃ REJEI	0 So. [ADO[] 2013	16/2013
PRESI	DENTE	, 5	

2ª DISCUSSÃO 60.19/2013

APROVADO REJEITADO REJEITADO REM_ 16 1 04 12013



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

N° 0380

Sorocaba, 16 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 71 e 72/2013, aos Projetos de Lei nºs 56 e 81/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Αo

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA





Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 71/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° ___ DE ___ DE 2013

Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 56/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

I - recenseamento;

II – adequação física da escola;

III – apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE ABRIL DE 2013 / № 1.580 FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 6.512/2013) LEI Nº 10.436, DE 18 DE ABRIL DE 2 013.

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matricula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras

Projeto de Lei nº 56/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e en promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matricula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Orgão competente determinarà as ações necessárias para a execução da presense Lei. Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

I - recensemento:

III - apoio educacional especializado

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei conta em vigor na data de sus publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECTDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO etário de Governo e Refações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Docur

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atas Oficiais

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013 PA - 6512/2013

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Expelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessons com deficiência locomotora, matricula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luís Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vicio de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o principio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola,

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4º, "verbia":

> "Art. 4". O dever do Estado com a educação escolar pública será efestivado modiante a sarantia de:

I - ansino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino

III - atendimento educacional especializado gratulto aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público ossegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais niveis e modalidades de ensino, conforme as prioridodes constitucionais e legais.



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.580 FOLHA 2 DE 2

§ 4°. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5°. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ansino, independentemente da escolarização anterior."

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutiveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valoroso apolo dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ PRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA — SP



(Processo nº 6.512/2013)

LEI Nº 10.436, DE 18 DE ABRIL DE 2 013.

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 56/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

I - recenseamento;

II – adequação física da escola;

III - apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

III

ANESIO APARECIDO LIMA. Secretario de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FICHO Secretário de Governo e Relações institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Afos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Congole de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.436, de 18/4/2013 - fls. 2.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013. PA - 6512/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luís Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4°, "verbis":

"Art. 4". O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

 II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 2°. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

4/9-009021-55:51-5102-130600

TAKED CEDODES

CAMMEN MUNICIPAL DE SOGOCABA

-Æ/-

Lei nº 10.436, de 18/4/2013 - fls. 3.

§ 4°. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes niveis de ensino, independentemente da escolarização anterior."

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutíveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP

-SQ-LEA-S012-15:22-150200-8\A

14430 DJ000T07?